



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo nº : 10074.000763/93-50
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 203-02.136
Recurso nº : 97.158
Recorrente : VIA AÉREA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro-RJ

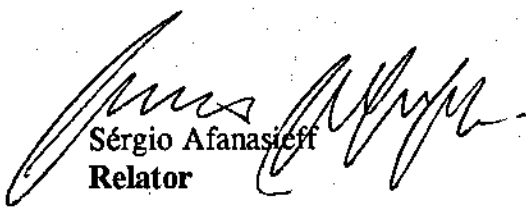
IPI - A falta de registro no livro Modelo 1 enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 366, I, do RIPI 82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIA AÉREA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10074.000763/93-50
Acórdão nº : 203-02.136
Recurso nº : 97.158
Recorrente : VIA AÉREA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi multada, em 17/08/93, de acordo com o artigo nº 366, inciso I, do RIPI, por não ter efetuado lançamentos de suas Notas Fiscais de Entrada no Livro Modelo 1, conforme Documentos fls. 09/11.

Impugnando o feito às fls. 15, a empresa alega que as cópias de fls. 09/11 não são do Livro Modelo 1, e sim do Modelo 1-A, utilizado exclusivamente por empresas comerciais.

“

3 - A autuada sempre escriturou o Livro de Registro de Entradas - Modelo 01, próprio para as empresas industriais e equiparadas, cuja a cópia xerox anexamos e nunca escriturou o Modelo 1-A;

4 - Acreditamos que este equívoco deve-se ao fato da autuada possuir os dois Livros de Registros de Entradas, ou seja, o Modelo 01 e Modelo 1-A, e também, pelo longo período entre o início e término da fiscalização, ocorrendo a devolução dos citados livros ao profissional responsável pela sua escrituração para a devida atualização, e infelizmente no momento da reprodução de cópias pegou-se o livro errado.

.....”

Em Informação Fiscal, a autuante assim se manifesta:

“...quando a Fiscalização intimou à apresentação do Livro Registro de Entradas, a empresa, maliciosamente, entregou o Modelo 1-A que não fora utilizado pela empresa já que se destina a firmas meramente comerciais, não importadoras ou industriais. Com isto, ganhou tempo suficiente para, com a devolução da documentação, escriturar o Modelo 1 (para importadores e contribuintes do IPI) a tempo de contestar o Auto de Infração lavrado, já que dispõe pela lei, de prazo de 30 (trinta) dias.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10074.000763/93-50

Acórdão nº : 203-02.136

A autoridade julgadora *a quo* considerou procedente a ação fiscal tendo assim ementado sua decisão:

“IPI - Exigível a multa prevista no artigo 366, inciso I do RIPI, uma vez constatada a falta de lançamento dos valores constantes nas Notas Fiscais de Entradas, no respectivo Livro de Registro de Entradas - Modelo 1.

O cumprimento da exigência acima, após o início de qualquer procedimento fiscal exclui a espontaneidade.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega que passados 2 meses do início da fiscalização, procurou por seus livros na Fiscalização a fim de dar continuidade aos seus registros rotineiros e que depois seriam reapresentados; que este procedimento não foi protocolizado; que a fiscalização estivera neste lapso de tempo dedicada a trabalho internos e que acabou sendo surpreendidos pela autuação, em 04/08/93, pelo não lançamento de suas notas fiscais de entrada de mercadorias no livro modelo 1.

Ao final pede a declaração da improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10074.000763/93-50

Acórdão nº : 203-02.136

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

As alegações da recorrente não conseguem infirmar o lançamento procedido.

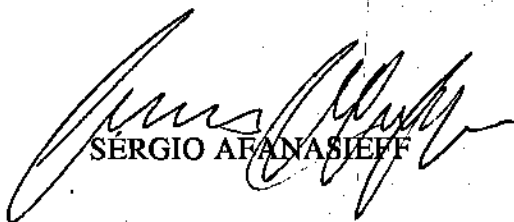
Se de fato tivesse ocorrido o que alegou, deveria ter se manifestado nos termos usados no recurso voluntário já na fase impugnatória, tendo em vista o lapso de tempo decorrido e a proximidade da autoridade julgadora *a quo* da situação descrita na fase recursal.

A recorrente não conseguiu trazer aos autos nada de fato ou de direito capaz de tornar improcedente o lançamento de ofício.

A autuação foi bem caracterizada e é prevista na legislação de regência.

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF